



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Resolução n.º 1/07:

Aprova a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção — CITES.

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 8/07:

Estabelece o regime de gratificação aos estudantes finalistas do curso de medicina da Faculdade de Medicina da Universidade Agostinho Neto, que estejam a frequentar o estágio do 6.º ano. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

### Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 185/07:

Autoriza a constituição da sociedade seguradora «Garantia Seguros, S. A.»

## ASSEMBLEIA NACIONAL

— —  
**Resolução n.º 1/07**  
de 14 de Fevereiro

Considerando que a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Flora e de Fauna Selvagens ameaçadas de extinção visa regular o Comércio Internacional e a sobrevivência da fauna e da flora selvagens, impedindo assim o abate indiscriminado destes componentes dos ecossistemas naturais;

Considerando que o objectivo fundamental é o de controlar o comércio internacional de espécies, flora e fauna selvagens ameaçadas de extinção, fornecendo apoio técnico permanente às Partes;

Considerando que as razões acima referidas justificam plenamente que a República de Angola seja parte da referida Convenção Internacional e consequentemente harmonize a sua legislação interna com a mesma;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. É aprovada a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção — CITES.

2. A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 9 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

**CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO  
INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FAUNA  
E FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS  
DE EXTINÇÃO — (CITES)**

Os Estados contratantes:

Reconhecendo, que a fauna e a flora selvagens, nas suas belas e variadas formas, constituem um elemento insubstituível dos sistemas naturais que deverá ser protegido pelas gerações presentes e futuras;

Conscientes do valor sempre crescente, do ponto de vista estético, científico, cultural, recreativo e económico, da fauna e flora selvagens;

Reconhecendo que os povos e os Estados são e deveriam ser os melhores protectores da sua fauna e flora selvagens;

Reconhecendo ainda que a cooperação internacional é essencial à protecção de certas espécies da fauna e flora selvagens contra uma exploração excessiva devida ao comércio internacional;

Convencidos da urgência em adoptar medidas apropriadas a este fim; acordaram no seguinte:

#### ARTIGO I (Definições)

Para os fins da presente Convenção, salvo se o contexto exigir que seja de outra forma, as seguintes expressões significam:

- a) *espécie*: qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geograficamente isoladas;
- b) *espécime*:
  - i) qualquer animal ou planta, vivos ou mortos;
  - ii) no caso de um animal: para as espécies inscritas nos Anexos I e II, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis e para as espécies inscritas no Anexo III, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis, quando mencionados no referido anexo;
  - iii) no caso de uma planta: para as espécies inscritas no Anexo I, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis, e para as espécies inscritas nos Anexos II e III, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis, quando mencionados nos referidos anexos.
- c) *comércio*: exportação, reexportação, importação e introdução proveniente do mar;
- d) *reexportação*: a exportação de qualquer espécime que tenha sido previamente importado;
- e) *introdução proveniente do mar*: o transporte, para um Estado, de espécimes de espécies capturadas no meio marítimo fora da jurisdição de qualquer Estado;

- f) *autoridade científica*: uma autoridade científica nacional designada em conformidade com o artigo IX;
- g) *autoridade administrativa*: uma autoridade administrativa nacional designada em conformidade com o artigo IX;
- h) *parte*: um Estado em relação ao qual a presente Convenção entra em vigor.

#### ARTIGO II (Princípios fundamentais)

1. O Anexo I compreende todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou poderiam ser afectada pelo comércio. O comércio dos espécimes dessas espécies deverá estar sujeito a uma regulamentação particularmente estrita, a fim de não pôr ainda mais em perigo a sua sobrevivência e deve ser autorizado apenas em circunstâncias excepcionais.

2. O Anexo II compreende:

- a) todas as espécies que, apesar de actualmente não estarem necessariamente ameaçadas de extinção, poderão vir a estar se o comércio dos espécimes dessas espécies não estivesse sujeito a uma regulamentação estrita que evita uma exploração incompatível com a sua sobrevivência;
- b) outras espécies que devem ser objecto de uma regulamentação, a fim de tornar eficaz o controle do comércio dos espécimes das espécies inscritas no Anexo II em aplicação da alínea a).

3. O Anexo III compreende todas as espécies a que Parte declare, dentro dos limites da sua competência, sujeitas a uma regulamentação, tendo como objectivo impedir e restringir a sua exploração, e que necessitem de cooperação das outras Partes para o controle do comércio.

4. As Partes não permitirão o comércio dos espécimes das espécies inscritas nos Anexos I, II e III, excepto em conformidade com as disposições da presente Convenção.

#### ARTIGO III (Regulamentação do comércio dos espécimes das espécies inscritas no Anexo I)

1. Todo o comércio de espécimes de uma espécie inscrita no Anexo I deverá estar de acordo com as disposições do presente artigo.

2. A exportação de um espécime de uma espécie inscrita no Anexo I requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação.

Essa licença deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) que uma autoridade científica do Estado de exportação considere que essa exportação não prejudica a sobrevivência da espécie;
- b) que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que o espécime não foi obtido infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;
- c) que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que todo o espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato;
- d) que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que uma licença de importação foi concedida para o referido espécime.

3. A importação de um espécime inscrito no Anexo I requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de importação e quer de uma licença de exportação, quer de um certificado de reexportação. Uma licença de importação deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) que uma autoridade científica do Estado de importação considere que os objectivos de importação não prejudicam a sobrevivência da dita espécie;
- b) que uma autoridade científica do Estado de importação tenha a prova de que, no caso de um espécime vivo, o destinatário tem as instalações adequadas para o alojar e tratar cuidadosamente;
- c) que uma autoridade administrativa do Estado de importação tenha a prova de que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

4. A reexportação de um espécime de uma espécie inscrita no Anexo I requer a prévia concessão e apresentação de um certificado de reexportação. Esse certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que o espécime foi importado nesse Estado em conformidade com as disposições da presente Convenção;
- b) que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que todo o espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato;

- c) que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que foi concedida uma licença de importação para todo o espécime vivo.

5. A introdução proveniente do mar de um espécime de uma espécie inscrita no Anexo I requerer a prévia concessão de um certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido. O referido certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) que uma autoridade científica do Estado do qual o espécime foi introduzido considere que a introdução não prejudicará a sobrevivência da dita espécie;
- b) que uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido tenha a prova de que, no caso de um espécime vivo, o destinatário tem as instalações adequadas para o conservar e tratar cuidadosamente;
- c) que uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido tenha a prova de que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

#### ARTIGO IV

##### (Regulamentação do comércio dos espécimes das espécies inscritas no Anexo II)

1. O comércio de espécimes de uma espécie inscrita no Anexo II deverá ser efectuado em conformidade com as disposições do presente artigo.

2. A exportação de um espécime de uma espécie inscrita no Anexo II requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação. Essa licença deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) que uma autoridade científica do Estado de exportação considere que essa exportação não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que o espécime não foi obtido infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;
- c) que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que todo o espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

3. Para cada Parte, uma autoridade científica fiscalizará de forma contínua a concessão pela dita Parte das licenças de exportação para os espécimes de espécies inscritas no Anexo II, bem como as exportações reais efectuadas desses

espécimes. Quando uma autoridade científica constata que a exportação de espécimes de uma dessas espécies deveria ser limitada, a fim de o conservar em toda a sua área de distribuição a um nível que esteja simultaneamente de acordo com o seu papel nos ecossistemas onde ela está presente e nitidamente superior àquele que ocasionara e inclusão dessa espécie o Anexo I, informará a autoridade administrativa competente das medidas apropriadas que deverão ser tomadas para limitar a concessão de licenças de exportação para o comércio dos espécimes da referida espécie.

4. A importação de um espécime de uma espécie inscrita no Anexo II requer a prévia apresentação quer de uma licença de exportação, quer de um certificado de reexportação.

5. A reexportação de um espécime de uma espécie inscrita no Anexo II requer a prévia concessão e apresentação de um certificado de reexportação. Este certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que o espécime foi importada nesse Estado em conformidade com as disposições da presente Convenção;
- b) que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

6. A introdução proveniente do mar de um espécime de uma espécie inscrita no Anexo II requer a concessão de um certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido. O referido certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) que uma autoridade científica do Estado no qual o espécime foi introduzido considere que a introdução não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) que uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime for introduzido tenha a prova de que qualquer espécime vivo será tratado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

7. Os certificados referidos no parágrafo 6 do presente artigo poderão ser concedidos, mediante parecer da autoridade científica, após consulta às outras autoridades científicas nacionais e, quando for apropriado, as autoridades científicas internacionais, para o número total de espécimes cuja introdução esteja autorizada por períodos que não excedam um ano.

#### ARTIGO V

##### (Regulamentação do comércio dos espécimes de espécies inscritas no Anexo III)

1. O comércio de espécimes de uma espécie inscrita no Anexo III deverá efectuar-se de acordo com as disposições do presente artigo.

2. A exportação de um espécime de uma espécie inscrita no Anexo III por qualquer Estado que tenha inscrito a referida espécie no Anexo III requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação satisfazendo as seguintes condições:

- a) uma autoridade administrativa do Estado de exportação deverá ter a prova de que o espécime em questão não foi adquirido infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;
- b) uma autoridade administrativa de um Estado de exportação deverá ter a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

3. Salvo aos casos previstos no parágrafo 4 do presente artigo, a importação de qualquer espécime de uma espécie inscrita no Anexo III requer a prévia apresentação de um certificado de origem e no caso de uma importação proveniente de um Estado que tenha inscrito a referida espécie no Anexo III, de uma licença de exportação.

4. Quando se tratar de uma reexportação um certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado de reexportação precisando que o espécime foi transformado nesse Estado provará ao Estado de importação que as disposições da presente convenção foram respeitadas para os espécimes em questão.

#### ARTIGO VI

##### (Licenças e certificados)

1. As licenças e certificados concedidos em virtude das disposições dos artigos III, IV e V deverão estar de acordo com as disposições do presente artigo.

2. Uma licença de exportação deverá conter as informações especificadas no modelo reproduzido no Anexo IV; aquela só será válida para a exportação por um período de seis meses a contar da data da expedição.

3. Qualquer licença ou certificado deverá conter o título da presente Convenção, o nome e selo de identificação da autoridade administrativa que o concedeu e um número de conta atribuído pela autoridade administrativa.

4. Qualquer cópia de uma licença ou de um certificado concedida por uma autoridade administrativa será claramente assinalada como tal e não poderá ser utilizada em lugar do original de uma licença ou de um certificado, a menos que esteja estipulado de outra forma na cópia.

5. Se for julgado conveniente, uma autoridade administrativa do Estado de importação de qualquer espécime conservará ou anulará a licença de exportação ou o certificado de reexportação e qualquer licença de importação correspondente apresentada na altura da importação do referido espécime.

6. Quando for adequado e exequível, uma autoridade administrativa poderá colocar uma marca em qualquer espécime para facilitar a sua identificação. Para estes fins, marca significa qualquer impressão indelével, chumbo ou outro meio adequado de identificação de um espécime, desenhado de tal maneira que tome a sua falsificação o mais difícil possível.

#### ARTIGO VII

##### (Derrogações e outras disposições especiais relacionadas com o comércio)

1. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão ao trânsito e transbordo de espécimes através ou no território de uma Parte, desde que espécimes permaneçam sob o controle alfandegário.

2. Quando uma autoridade administrativa do Estado de exportação ou de reexportação tenha verificado que o espécime foi adquirido em data anterior àquela em que entraram em vigor as disposições da presente Convenção respeitantes a esse espécime, as disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão a esse espécime, a não ser que a referida autoridade administrativa emane um despacho nesse sentido.

3. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão aos espécimes que sejam objectos pessoais ou de uso doméstico. Contudo, esta derrogação não se aplicará:

- a) no caso de espécimes de uma espécie inscrita no Anexo I que tenham sido adquiridos pelo dono fora do país da sua residência habitual e tenham sido importados nesse Estado.
- b) no caso de espécimes de uma espécie inscrita no Anexo II:
  - i) se forem adquiridos pelo proprietário aquando de uma estadia fora do Estado da sua residência habitual num Estado no meio selvagem do qual se realizou a captura ou recolha;
  - ii) quando são importados no Estado de residência habitual do proprietário;

iii) e quando o Estado no qual teve lugar a captura ou recolha exija a prévia concessão de uma licença de exportação a menos que uma autoridade administrativa tenha verificado que os espécimes foram adquiridos antes da entrada em vigor das disposições da presente Convenção na parte respeitantes a esse espécime.

4. Os espécimes de uma espécie animal inscrita no Anexo I e criados em cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie de planta inscrita no Anexo I e reproduzida artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes das espécies inscritas no Anexo II.

5. Quando uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha verificado que um espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro ou que um espécime de uma espécie de planta foi reproduzido artificialmente ou que se trata de uma parte do referido animal ou da referida planta, ou de um dos seus produtos um certificado concedido pela autoridade administrativa será aceite para este efeito em lugar das licenças e certificados requeridos de acordo com as disposições dos artigos III, IV ou V.

6. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão aos empréstimos, donativos ou trocas para fins não comerciais entre homens de ciência e instituições científicas registadas pela autoridade administrativa do seu Estado de espécimes de herbário, outros espécimes preservados, secos ou inscrustados e de plantas vivas que tenham uma etiqueta concedida ou aprovada por uma autoridade administrativa.

7. Uma autoridade administrativa de qualquer Estado poderá conceder derrogações às obrigações dos artigos III, IV e V e autorizar, sem licenças ou certificados, os movimentos dos espécimes que fazem parte de um parque zoológico, de um circo, de uma colecção ou exposição de animais ou de plantas itinerantes, desde que:

- a) o exportador ou o importador declare as características desses espécimes à autoridade administrativa;
- b) esses espécimes entrem numa das categorias especificadas nos parágrafos 2 ou 5 do presente artigo;
- c) a autoridade administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será transportado e tratado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

ARTIGO VIII  
(Medidas a tomar pelas Partes)

1. As Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e para proibir o comércio de espécimes em violação das suas disposições. Estas medidas compreendem:

- a) sanções penais atingindo quer o comércio quer a destruição de tais espécimes ou os dois;
- b) confiscar ou devolver ao Estado de exportação tais espécimes.

2. Além das medidas tomadas em virtude do parágrafo 1 do presente artigo, uma Parte poderá, quando o julgar necessário, prever qualquer método de reembolso interno para gastos incorridos como resultado do confisco de um espécime adquirido em violação das medidas tomadas em aplicação das disposições da presente Convenção.

3. Na medida do possível, as Partes velarão por que se cumpram, com a possível brevidade, as formalidades requeridas para o comércio dos espécimes. A fim de facilitar estas formalidades, cada Parte poderá designar portos de saída e portos de entrada, onde os espécimes deverão ser apresentados, a fim de serem desalfandegados. As Partes velarão igualmente por que qualquer espécime vivo, em trânsito permanência ou transporte, seja convenientemente tratado, de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

4. Em caso de confisco de um espécime vivo, resultante das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, aplicar-se-ão as seguintes modalidades:

- a) o espécime é enviado a uma autoridade administrativa do Estado que efectuou esse confisco;
- b) a autoridade administrativa, depois de consultar o Estado de exportação, devolve-lhe o espécime a seu custo ou envia-o a um centro de salvaguarda ou a qualquer sítio que aquela autoridade julgue apropriado e compatível com os objetivos da presente Convenção;
- c) a autoridade administrativa pode ouvir o parecer de uma autoridade científica ou consultar o Secretariado cada vez que o julgar conveniente, a fim de facilitar a decisão prevista na alínea b) acima referida, incluindo a escolha de um centro de salvaguarda.

5. Um centro de salvaguarda, previsto no parágrafo 4 do presente artigo, é uma instituição designada por uma autoridade administrativa para cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados.

6. Sobre o comércio dos espécimes das espécies inscritas nos Anexos I, II e III, cada Parte possuirá um registo, que compreende:

- a) o nome e a morada dos exportadores e dos importadores;
- b) o número e a natureza das licenças e certificados concedidos, os Estados com os quais se efectuou o comércio, o número ou as quantidades e tipos de espécimes, os nomes das espécies tal como inscritas nos Anexos I, II e III e se for julgado convenientemente, o tamanho e o sexo dos referidos espécimes.

7. Cada Parte elaborará relatórios periódicos acerca da aplicação da presente Convenção e transmiti-los-á ao Secretariado:

- a) um relatório anual contendo um resumo das informações mencionadas na alínea b) do referido parágrafo 6 do presente artigo;
- b) um relatório bi-anual sobre as medidas legislativas regulamentares e administrativas tomadas para a aplicação da presente Convenção.

8. As informações previstas no parágrafo 7 do presente artigo estarão à disposição do público, na medida em que não sejam incompatíveis com as disposições legislativas e regulamentares da Parte interessada.

ARTIGO IX  
(Autoridades administrativas e autoridades científicas)

1. Para os fins da presente Convenção, cada Parte designará:

- a) uma ou várias autoridades administrativas competentes para conceder licenças e certificados em nome dessa Parte;
- b) uma ou várias autoridades científicas.

2. No momento do depósito dos instrumentos de ratificação, adesão, aprovação ou aceitação, cada Estado comunicará ao governo depositário o nome e a morada da autoridade administrativa habilitada a comunicar com as autoridades administrativas designadas por outras Partes, bem como com o Secretariado.

3. Qualquer alteração nas designações feitas em aplicação das disposições do presente artigo deverá ser comunicada pela Parte interessada ao Secretariado para a sua transmissão às outras Partes.

4. A autoridade administrativa referida no parágrafo 2 do presente artigo deverá, a pedido do Secretariado ou da autoridade administrativa de uma das Partes, comunicar-lhes os modelos de selos ou outros meios utilizados para autenticar licenças ou certificados.

**ARTIGO X**  
**(Comércio com Estados que não são Partes da Convenção)**

No caso da exportação ou reexportação para um Estado que não seja Parte da presente Convenção, ou de importação de um tal Estado, as Partes podem, em lugar das licenças e dos certificados requeridos pela presente Convenção, aceitar documentos similares concedidos pelas autoridades competentes do referido Estado; estes documentos devem, essencialmente, estar de acordo com as condições exigidas para a concessão das referidas licenças e certificados.

**ARTIGO XI**  
**(Conferência das Partes)**

1. O Secretariado convocará uma sessão da Conferência das Partes o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção.

2. Posteriormente, o Secretariado convocará sessão extraordinária da Conferência pelo menos uma vez cada dois anos, a menos que a Conferência decida de outra maneira e sessões extraordinárias em qualquer momento e a pedido, por escrito, de pelo 1/3 das Partes.

3. Aquando das sessões ordinárias ou extraordinárias desta Conferência, as Partes procederão a um exame de conjunto da aplicação da presente Convenção e poderão:

- a) tomar quaisquer disposições necessárias para permitir ao Secretariado desempenhar as suas funções;
- b) examinar as emendas aos Anexos I e II e adoptá-las de acordo com o artigo XV;
- c) examinar os progressos verificados na via da restauração e de conservação das espécies que figuram nos Anexos I, II e III;
- d) receber e examinar qualquer relatório apresentado pelo Secretariado ou por qualquer uma das Partes;
- e) se for julgado conveniente, formular recomendações tendentes a melhorar a aplicação da presente Convenção.

4. Em cada sessão as Partes poderão fixar a data e o local da próxima sessão ordinária, a realizar de acordo com as disposições do parágrafo 2 do presente artigo.

5. Em qualquer sessão, as Partes poderão estabelecer e adoptar o regulamento interno da sessão.

6. A Organização das Nações Unidas, as sub-agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado não Parte da presente Convenção poderão estar representados nas sessões da Conferência por observadores, que terão o direito de participar na sessão sem direito de voto.

7. Qualquer organismo ou instituição tecnicamente qualificada no domínio da protecção, conservação ou gestão da fauna e da flora selvagens que tenha informado o Secretariado do seu desejo de se fazer representar nas sessões da Conferência por observadores ser admitido, salvo se 1/3, pelo menos, das Partes se opuser, com a condição de pertencerem a uma das seguintes categorias:

- a) organismos ou instituições internacionais, quer governamentais, quer não governamentais. Ou organismo e instituições nacionais governamentais;
- b) organismos ou instituições nacionais não governamentais que tenham sido aprovados para este efeito pelo Estado no qual estão fixados.

8. Uma vez admitidos, estes observadores têm o direito de participar nas sessões sem direito de voto.

**ARTIGO XII**  
**(Secretariado)**

1. A partir da entrada em vigor da presente Convenção será criado um Secretariado pelo director geral do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Na medida em que o julgue oportuno, este último poderá beneficiar do concurso de organismos internacionais ou nacionais apropriados, governamentais ou não governamentais, competentes em matéria de protecção, conservação e gestão da fauna e flora selvagens.

2. As atribuições do Secretariado serão as seguintes:

- a) organizar as Conferências das Partes e prestar-lhes os seus serviços;
- b) desempenhar as funções que confiadas em virtude das disposições dos artigos XV e XVI da presente Convenção;
- c) realizar, de acordo com os programas autorizados pela Conferência das Partes, os estudos científicos e técnicos que contribuam para a aplicação da presente Convenção, incluindo os estudos relativos as normas a respeitar para o acondicionamento e transporte apropriados de espécies

- mes vivos e aos meios de identificar esses espécimes;
- d) estudar os relatórios das Partes e solicitar às mesmas qualquer complemento de informação que julgue necessário para assegurar a aplicação da presente Convenção;
- e) chamar a atenção das Partes sobre qualquer questão relacionada com os fins da presente Convenção;
- f) publicar periodicamente e comunicar as Partes listas actualizadas dos Anexos I, II e III, bem como quaisquer informações de natureza a facilitar a identificação dos espécimes das espécies inscritas nestes anexos;
- g) elaborar relatórios anuais para as Partes sobre as suas próprias actividades e sobre a aplicação da presente Convenção, bem como qualquer outro relatório que as referidas Partes possam solicitar aquando das sessões da Conferência;
- h) formular recomendações para o prosseguimento dos objectivos e da aplicação das disposições da presente Convenção, incluindo as trocas de informação de natureza científica ou técnica;
- i) desempenhar quaisquer outras funções que as Partes lhe possam confiar.

**ARTIGO XIII**  
**(Medidas internacionais)**

1. Quando o Secretariado, de acordo com informações recebidas, considera que uma espécie inscrita nos Anexos I e II está ameaçada pelo comércio dos espécimes da referida espécie ou que as disposições da presente Convenção não estão a ser aplicadas eficazmente, avisa a autoridade administrativa competente da Parte ou das Partes interessadas.

2. Quando uma Parte recebe uma comunicação acerca dos factos indicados no parágrafo 1 do presente artigo, informará o Secretariado, o mais rapidamente possível e na medida em que a sua legislação o permita, de todos os factos com eles relacionados e, se for julgado conveniente proporá medidas correctivas. Quando a Parte considera que se deve proceder a um inquérito, poderá fazê-lo por uma ou mais pessoas devidamente autorizadas pela referida Parte.

3. As informações fornecidas pela Parte ou resultantes de qualquer inquérito previsto no parágrafo 2 do presente artigo serão examinadas aquando da próxima sessão da Conferência das Partes, que poderá formular à referida Parte qualquer recomendação que julgue apropriada.

**ARTIGO XIV**  
**(Incidências da Convenção sobre as legislações nacionais e as convenções internacionais)**

1. As disposições da presente Convenção não afectem o direito das Partes de adoptar:

- a) medidas internas mais estritas no que se refere às condições a que estão sujeitos o comércio, captura ou colheita, detenção ou transporte de espécimes inscritos nos Anexos I, II e III, medidas essas que poderão ir até à interdição total;
- b) medidas internas limitando ou proibindo o comércio, captura, colheita, detenção ou transporte de espécies que não estejam inscritas nos Anexos I, II ou III.

2. As disposições da presente Convenção não afectam as medidas internas e as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer tratados, convenções ou acordos internacionais referentes a outros aspectos do comércio, da captura ou da colheita, da detenção ou do transporte de espécimes que estão ou poderão estar em vigor relativamente a qualquer Parte, incluindo, nomeadamente, qualquer medida relacionada com as alfândegas, higiene pública, ciência veterinária ou com a quarentena das plantas.

3. As disposições da presente Convenção não afectam as disposições ou as obrigações decorrentes de qualquer tratado ou acordo internacional concluídos ou a concluir entre Estados, criando uma união ou uma zona comercial regional, compreendendo o estabelecimento ou a manutenção de controles comuns alfandegários externos e a suspensão de controles alfandegários internos, na medida em que se relacionem com o comércio entre Estados Membros da referida união ou zona.

4. Um Estado da Parte da presente Convenção, que seja igualmente parte de um outro tratado, de uma outra convenção ou de um outro acordo internacional em vigor no momento da entrada em vigor da presente Convenção e cujas disposições concedem uma protecção às espécies marinhas inscritas no Anexo II, estará desvinculado das obrigações que lhe são impostas em virtude das disposições da presente Convenção no que se refere ao comércio de espécimes de espécies inscritas no Anexo II que sejam capturados por navios matriculados nesse Estado e de acordo com as disposições do referido tratado, da referida Convenção ou do referido acordo internacional.

5. Não obstante as disposições dos artigos III, IV e V da presente Convenção, qualquer exportação de um espécime capturado em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo apenas necessita de um certificado de uma autoridade administrativa do Estado no qual foi introduzido assinalado que o espécime foi capturado de acordo com as disposições dos outros tratados, convenções ou acordos internacionais referidos.

6. Nenhuma disposição da presente Convenção prejudica a codificação e elaboração do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,



convocada em virtude da Resolução n.º 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e posições jurídicas, presentes ou futuras de qualquer Estado no que respeita ao direito do mar, e a natureza e alcance da sua jurisdição costeira e da jurisdição que ele exerce sobre os navios arvorando a sua bandeira.

ARTIGO XV  
(Emendas aos Anexos I e II)

1. Nas sessões da Conferência das Partes aplicar-se-ão as seguintes disposições relativamente à adopção das emendas aos Anexos I e II:

- a) qualquer Parte poderá propor uma emenda aos Anexos I ou II para exame na próxima sessão da Conferência. O texto da proposta de emenda será comunicado ao Secretariado 150 dias, pelo menos, antes da sessão da Conferência. O Secretariado consultará as outras Partes e organismos interessados na emenda, de acordo com as disposições das alíneas b) e c) do parágrafo 2 do presente artigo e comunicará as respostas a todas as Partes 30 dias, pelo menos, antes da sessão da conferência;
- b) as emendas serão adoptadas por uma maioria de 2/3 das Partes presentes e votantes. Para este fim, «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes e que se exprimem afirmativamente ou negativamente. Não serão contadas as abstenções no cálculo da maioria dos 2/3 referida para a adopção da emenda;
- c) as emendas adoptadas numa sessão da conferência entrarão em vigor 90 dias após a referida sessão para todas as Partes, à excepção daquelas que formulem uma reserva de acordo com as disposições do parágrafo 3 do presente artigo.

2. As seguintes disposições aplicar-se-ão relativamente às emendas aos Anexos I e II, no intervalo das sessões das conferências das Partes:

- a) qualquer Parte poderá propor emendas aos Anexos I e II para serem examinadas no intervalo das sessões da Conferência das Partes, mediante o procedimento por correspondência estipulado no presente parágrafo;
- b) para as espécies marinhas, o Secretariado, ao receber o texto da proposta de emenda, deverá comunicá-lo a todas as Partes, consultará igualmente os organismos intergovernamentais competentes, tendo particularmente em vista obter quaisquer dados científicos que estes organismos estejam aptos a fornecer e assegurar a coor-

denação de qualquer medida de conservação aplicada por estes organismos. O Secretariado comunicará às Partes, com a possível brevidade, os pareceres emitidos e os dados fornecidos por aqueles organismos bem como as suas próprias conclusões e recomendações;

- c) para as espécies que não sejam marinhas, o Secretariado, ao receber o texto da proposta de emenda deverá comunicá-lo às Partes. Posteriormente, deverá transmitir-lhes, com a possível brevidade, as suas próprias recomendações;
- d) qualquer Parte poderá, no prazo de 60 dias a contar da data da transmissão das recomendações do Secretariado às Partes em aplicação das alíneas b) ou c) acima referidas, transmitir ao referido Secretariado quaisquer comentários relativamente à proposta de emenda, bem como quaisquer dados ou informações científicas pertinentes,
- e) o Secretariado comunicará às Partes, com a possível brevidade, as respostas que tenha recebido, acompanhadas das suas próprias recomendações;
- f) se nenhuma objecção à proposta de emenda for recebida pelo Secretariado no prazo de 30 dias a contar da data em que transmitir as respostas e recomendações recebidas, em virtude das disposições da alínea c) do presente parágrafo a emenda entrará em vigor 90 dias mais tarde para todas as Partes, salvo para aquelas que tenham formulado uma reserva de acordo com as disposições do parágrafo 3 do presente artigo;
- g) se o Secretariado receber uma objecção de uma das Partes, a proposta de emenda deverá ser submetida a votação por correspondência de acordo com as disposições das alíneas h), i) e j) do presente parágrafo;
- h) o Secretariado notificará as Partes de que receber uma objecção;
- i) a menos que o Secretariado tenha recebido os votos afirmativos ou negativos, ou as abstenções de pelo menos metade das Partes dentro dos 60 dias seguintes à data da notificação de acordo com a alínea h) do presente parágrafo a proposta de emenda será enviada para novo exame à próxima sessão da Conferência das Partes;
- j) no caso em que o número de votos recebidos venha de pelo menos metade das Partes, a proposta de emenda será adoptada pela maioria dos 2/3 das

Partes que expressam um voto afirmativo ou negativo;

k) o Secretariado notificará as Partes do resultado do escrutínio;

l) se a proposta de emenda for adoptada, esta entrará em vigor para todas as Partes 90 dias após a data da notificação pelo Secretariado da sua aceitação, salvo para as Partes que formulem reservas de acordo com as disposições do parágrafo 3 do presente artigo.

3. Durante o prazo de 90 dias previsto na alínea c) do parágrafo 1 ou na alínea l) do parágrafo 2 do presente artigo, qualquer Parte poderá, mediante notificação escrita ao Governo depositário, formular uma reserva à emenda. Até a retirada da referida reserva aquela Parte será considerada como um Estado que não é Parte da presente Convenção no que se refere ao comércio das espécies visadas.

**ARTIGO XVI**  
**(Anexo III e suas emendas)**

1. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, submeter ao Secretariado uma lista de espécies que considere serem objecto, dentro dos limites da sua competência de uma regulamentação para os fins visados no parágrafo 3 do artigo II. O Anexo III compreende o nome da Parte que inscreveu a espécie, os nomes científicos das referidas espécies as partes dos animais e das plantas em referência e os seus derivados que estejam expressamente mencionados em conformidade com as disposições da alínea b) do artigo I.

2. Cada lista submetida em aplicação das disposições do parágrafo 1 do presente artigo será comunicada às Partes assim que for recebida pelo Secretariado. A lista entrará em vigor, como parte integrante do Anexo III, 90 dias após a data da comunicação. Depois da comunicação da referida lista, qualquer Parte poderá, por notificação escrita directa ao Governo depositário formular uma reserva em relação a qualquer espécie, parte ou derivado dos animais ou das plantas e, desde que esta reserva não seja retirada, o Estado será considerado como um Estado não Parte da presente convenção no que se refere ao comércio da espécie da parte ou do derivado referidos.

3. Uma Parte que tenha inscrito uma espécie no Anexo II poderá retirá-la por notificação escrita ao Secretariado, que informará todas as Partes. Esta retirada entrará em vigor 30 dias após a data daquela comunicação.

4. Qualquer Parte que haja submetido uma lista de espécies em virtude das disposições do parágrafo 1 do presente artigo enviará ao Secretariado uma cópia de todas as leis e

regulamentos nacionais aplicáveis à protecção destas espécies, acompanhada de qualquer comentário que a Parte julgue apropriado ou que o Secretariado lhe solicite. Desde que as referidas espécies fiquem inscritas no Anexo III, a Parte comunicará qualquer emenda às suas leis e regulamentos ou qualquer novo comentário quando adoptados.

**ARTIGO XVII**  
**(Emendas à Convenção)**

1. Uma sessão extraordinária da Conferência das Partes será convocada pelo Secretariado se pelo menos 1/3 das Partes o solicitar por escrito, a fim de examinar e adoptar emendas à presente Convenção. Estas emendas serão adoptadas por maioria de 2/3 das Partes presentes e votantes. Para este fim, «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes que emitem um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstiverem de votar não serão contadas para os 2/3 referidos para a adopção da emenda.

2. O texto de qualquer proposta de emenda será comunicado pelo Secretariado às Partes 90 dias pelo menos antes da sessão da Conferência.

3. Uma emenda entrará em vigor, para as Partes que a aprovaram 60 dias após o depósito pelos 2/3 das Partes de um instrumento de aprovação da emenda junto do Governo depositário. Posteriormente, a emenda entrará em vigor, para qualquer outra Parte, 60 dias após o depósito, pela referida Parte, do seu instrumento de aprovação da emenda.

**ARTIGO XVIII**  
**(Regulamentação dos diferendos)**

1. Qualquer diferendo surgido entre duas ou mais Partes da presente convenção relativamente à interpretação ou aplicação das disposições da referida convenção será objecto de negociações entre as referidas Partes.

2. Se aquele diferendo não se puder resolver pela forma prevista no parágrafo 1 acima referido, as Partes poderão de comum acordo, submeter o diferendo à arbitragem, nomeadamente a do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia e as Partes que assim o fizerem ficarão obrigadas pela decisão arbitral.

**ARTIGO XIX**  
**(Assinatura)**

A presente Convenção estará aberta à assinatura em Washington até 30 de Abril de 1973 e depois desta data, em Berna até 31 de Dezembro de 1974.

**ARTIGO XX**  
**(Ratificação, aceitação e aprovação)**

A presente Convenção ficará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação serão

depositados junto do Governo da Confederação Helvética, que é o Governo depositário.

**ARTIGO XXI (Modificado)**  
**(Adesão)**

A presente Convenção estará aberta à adesão indefinidamente. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo depositário.

1. Esta Convenção estará aberta à adesão por parte de qualquer organização de integração económica regional constituída por Estados soberanos com competência para negociar, concluir e fazer aplicar acordos internacionais nos domínios que lhe hajam sido atribuídos pelos seus Estados membros e que estão cobertos pela presente Convenção.

2. Nos seus instrumentos de adesão, as referidas organizações declararão o âmbito da sua competência respeitante aos assuntos cobertos pela Convenção. Estas organizações informarão igualmente ao Governo depositário de qualquer modificação substancial no âmbito da sua competência. As notificações enviadas por estas organizações de integração económica regional relativas à sua competência nos assuntos regidos por esta Convenção e às modificações à dita competência serão distribuídas às Partes pelo Governo depositário.

3. Em matérias no âmbito da sua competência, estas organizações de integração económica exercerão os direitos e cumprirão as obrigações que esta Convenção atribui aos seus Estados Membros que são partes da Convenção. Em tais casos, os Estados Membros destas organizações não poderão exercer tais direitos individualmente.

4. No âmbito da sua competência, as organizações de integração económica regional exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados Membros que são Partes da Convenção. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto se os Estados membros exercerem os seus, e vice-versa.

5. Qualquer referência a uma «Parte» no sentido usado no artigo 1.º, *h*), desta Convenção a «Estado»/«Estados» ou «Estado Parte»/«Estados Partes» da Convenção será interpretada como incluindo uma referência a qualquer organização de integração económica regional com competência para negociar concluir e fazer aplicar acordos internacionais nos assuntos cobertos por esta Convenção.

**ARTIGO XXII**  
**(Entrada em vigor)**

1. A presente Convenção entrará em vigor 90 dias após o depósito do 10.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Governo depositário.

2. Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir posteriormente ao depósito do 10.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor 90 dias após o depósito por esse Estado, do seu instrumento de ratificação aceitação, aprovação ou adesão.

**ARTIGO XXIII**  
**(Reservas)**

1. A presente Convenção não poderá ser objecto de reservas genéricas. Apenas poderão ser formuladas reservas especiais em conformidade com as disposições do presente artigo e com as dos artigos XV e XVI.

2. Qualquer Estado poderá, ao depositar o seu instrumento de ratificação aceitação, aprovação ou adesão formular uma reserva especial acerca de:

- a) qualquer espécie e inscrita nos artigos I, II ou III ou
- b) quaisquer partes ou derivados de um animal ou de uma planta de uma espécie inscrita no Anexo III.

3. Desde que um Estado Parte da presente Convenção não retire a sua reserva formulada em virtude das disposições do presente artigo, este Estado será considerado como um Estado não Parte da presente Convenção no que se refere ao comércio das espécies, partes ou derivados de um animal ou de uma planta especificados na referida reserva.

**ARTIGO XXIV**  
**(Denúncia)**

Qualquer Parte poderá denunciar a presente convenção por notificação escrita dirigida ao Governo depositário. A denúncia terá efeito 12 meses após a recepção desta notificação pelo Governo depositário.

**ARTIGO XXV**  
**(Depositário)**

1. O original da presente Convenção cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são todos igualmente autênticos será depositado junto do Governo depositário que enviará cópias certificadas aos Estados que a assinaram

ou que depositaram instrumentos de adesão à referida Convenção.

2. O Governo depositário informará os Estados signatários e aderentes à presente Convenção, bem como o Secretariado das assinaturas depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção ou da retirada das reservas da entrada em vigor da presente Convenção das suas emendas e das notificações de denúncia.

3. Quando a presente Convenção entrar em vigor, o Governo depositário enviará ao Secretariado das Nações Unidas um exemplar certificado da referida Convenção, para registo e publicação da mesma em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

Feita em Washington, no dia 3 de Março de 1973.

#### ANEXO I Interpretação

1. As espécies que figuram no presente anexo serão designadas:

- a) pelo nome da espécie; ou
- b) pelo conjunto das espécies pertencentes a um *taxon* superior ou a uma parte designada do referido *taxon*.

2. A abreviatura «*spp.*» serve para designar todas as espécies de um *taxon* superior.

3. As outras referências a *taxon* superiores às espécies serão dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.

4. Um asterisco (\*) colocado antes do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que uma ou mais populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies do referido escalão figuram no Anexo II e que essas populações sub-espécies ou espécies excluídas no Anexo II.

5. O sinal (-) seguido de um número colocado antes do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica a exclusão da referida espécie ou do referido *taxon* das populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies indicadas como segue:

- 101 Lemur catta;
- 102 População Australiana.

6. O sinal (+) seguido de um número colocado antes do nome de uma espécie significa que só uma população geograficamente isolada ou subespécie designada da referida espécie está incluída no presente anexo, como segue:

+ 201 só população italiana.

7. O sinal ( ) colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indicada que as espécies em questão estão protegidas em conformidade com o programa de 1972 da Comissão Internacional para a Regulamentação da Caça à Baleia.

#### ANEXO II Interpretação

1. As espécies que figuram no presente anexo serão designadas:

- a) pelo nome das espécies; ou
- b) pelo conjunto das espécies pertencentes a um *taxon* superior ou a uma parte designada do referido *taxon*.

2. A abreviatura «*spp.*» serve para designar todas as espécies de um *taxon* superior.

3. As outras referências a *taxa* superiores às espécies serão dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.

4. Um asterisco (\*) colocada antes do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que uma ou mais populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies do referido *taxon* figuram no Anexo I e que essas populações, subespécies ou espécies estão excluídas do Anexo II.

5. O sinal ( ) seguido de um número colocado antes do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior serve para designar partes ou produtos que estão mencionadas a esse respeito para os fins da presente Convenção como segue:

1. serve para designar as raízes;
2. serve para designar a madeira;
3. serve para designar os troncos.

6. O sinal (-) seguido de um número colocado antes do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica a exclusão da referida espécies ou do referido *taxon* das populações geograficamente isoladas, subespécies, espécies ou grupos de espécies designados como segue:

- 101 espécies não suculentas.

7. O sinal (+) seguido de um número colocado antes do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior significa que só as populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie e do referido *taxon* superior estão incluídas no presente anexo, como segue:

- + 201 todas as subespécies da América do Norte;
- + 202 espécies da Nova Zelândia;
- + 203 todas as espécies da família nas duas Américas;
- + 204 população Australiana.

— — —

#### ANEXO IV

Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção

Licença de exportação n.º ...

País de exportação:...

Válido até:... (data).

Esta licença é concedida à:...

Morada:...

que declara ter conhecimento das disposições da Convenção para a exportação de: ... [espécime(s) ou parte(s) ou produto(s) do(s) espécime(s) (1) de uma espécie inscrita:

No Anexo I (2);

No Anexo II (2);

No Anexo III da Convenção como acima se indica (2).

[Criado em cativeiro ou colhido em ... (2)].

Este(s) espécime(s) é(são) dirigido(s) a:...

Morada:... Países:...

Em:... Dia:...

(Assinatura do titular da licença)

Em ... Dia ...

(Selo e assinatura da autoridade administrativa que concede a licença de exportação)

Descrição do(s) espécime(s) ou parte(s) ou produto(s) do(s) espécime(s), incluindo qualquer marca aposta:

Espécimes vivos:

Data 1

(R) Ratificação

(A) Adesão

(Ap) Aprovação

(Ac) Aceitação

(Ds) Declaração de sucessão

Estado	Data 1	Data de entrada em vigor
Afeganistão	30/10/1985 (A)	28/01/1986
Argélia	23/11/1983 (A)	21/02/1984
Antígua e Barbuda	08/07/1997 (A)	06/10/1997
Argentina	08/01/1981 (R)	08/04/1981
Austrália	29/07/1976 (R)	27/10/1976
Áustria	27/01/1982 (A)	27/04/1982
Azerbaijão	23/11/1998 (A)	21/02/1999
Bahamas	20/06/1979 (A)	18/09/1979
Bangladesh	20/11/1981 (R)	18/02/1982
Barbados	09/12/1992 (A)	09/03/1993
Bielorrússia	10/08/1995 (A)	08/11/1995
Bélgica	03/10/1983 (R)	01/01/1984
Belize	19/08/1986 (Ds)	21/09/1981
Benin	28/02/1984 (A)	28/05/1984
Bolívia	06/07/1979 (R)	04/10/1979
Botswana	14/11/1977 (A)	12/02/1978
Brasil	06/08/1975 (R)	04/11/1975
Brunei Darussalam	04/05/1990 (A)	02/08/1990
Bulgária	16/01/1991 (A)	16/04/1991
Burkina Faso	13/10/1989 (A)	11/01/1990
Burundi	08/08/1988 (A)	06/11/1988
Camboja	04/07/1997 (R)	02/10/1997
Camarões	05/06/1981 (A)	03/09/1981
Canadá	10/04/1975 (R)	09/07/1975
República Centro Africana	27/08/1980 (A)	25/11/1980
Chade	02/02/1989 (A)	03/05/1989
Chile	14/02/1975 (R)	01/07/1975
China	08/01/1981 (A)	08/04/1981
Colômbia	31/08/1981 (R)	29/11/1981
Comores	23/11/1994 (A)	21/02/1995
Congo	31/01/1983 (A)	01/05/1983
Costa Rica	30/06/1975 (R)	28/09/1975
Costa do Marfim	21/11/1994 (A)	19/02/1995
Croácia	14/03/2000 (A)	12/06/2000
Cuba	20/04/1990 (A)	19/07/1990
Chipre	18/10/1974 (R)	01/07/1975
República Checa	14/04/1993 (Ds)	01/01/1993
Congo, Rep. Dem.	20/07/1976 (A)	18/10/1976
Dinamarca	26/07/1977 (R)	24/10/1977
Djibouti	07/02/1992 (A)	07/05/1992
Dominica	04/08/1995 (A)	02/11/1995
República Dominicana	17/12/1986 (A)	17/03/1987
Equador	11/02/1975 (R)	01/07/1975
Egipto	04/01/1978 (A)	04/04/1978
El Salvador	30/04/1987 (A)	29/07/1987
Equatorial Guiné	10/03/1992 (A)	08/06/1992
Eritreia	24/10/1994 (A)	22/01/1995
Estónia	22/07/1992 (A)	20/10/1992
Etiópia	05/04/1989 (A)	04/07/1989
Fidji	30/09/1997 (A)	29/12/1997
Finlândia	10/05/1976 (A)	08/08/1976
França	11/05/1978 (Ap)	09/08/1978
Gabão	13/02/1989 (A)	14/05/1989
Gâmbia	26/08/1977 (A)	24/11/1977
Geórgia	13/09/1996 (A)	12/12/1996
Alemanha	22/03/1976 (R)	20/06/1976
Ghana	14/11/1975 (R)	12/02/1976
Grécia	08/10/1992 (A)	06/01/1993
Granada	30/08/1999 (A)	28/11/1999
Guatemala	07/11/1979 (R)	05/02/1980
Guiné	21/09/1981 (A)	20/12/1981
Guiné-Bissau	16/05/1990 (A)	14/08/1990
Guiana	27/05/1977 (A)	25/08/1977
Honduras	15/03/1985 (A)	13/06/1985
Hungria	29/05/1985 (A)	27/08/1985
Islândia	03/01/2000 (A)	02/04/2000
Índia	20/07/1976 (R)	18/10/1976
Indonésia	28/12/1978 (A)	28/03/1979
Irão (Rep. Islâmica)	03/08/1976 (R)	01/11/1976
Israel	18/12/1979 (R)	17/03/1980
Itália	02/10/1979 (R)	31/12/1979
Jamaica	23/04/1997 (A)	22/07/1997

Estado	Data 1	Data de entrada em vigor
Japão	06/08/1980 (Ac)	04/11/1980
Jordânia	14/12/1978 (Ac)	14/03/1979
Kasaquistão	20/01/2000 (A)	19/04/2000
Kenya	13/12/1978 (R)	13/03/1979
Letónia	11/02/1997 (A)	12/05/1997
Libéria	11/03/1981 (A)	09/06/1981
Liechtenstein	30/11/1979 (A)	28/02/1980
Luxemburgo	13/12/1983 (R)	12/03/1984
Madagascar	20/08/1975 (R)	18/11/1975
Malawi	05/02/1982 (A)	06/05/1982
Malásia	20/10/1977 (A)	18/01/1978
Mali	18/07/1994 (A)	16/10/1994
Malta	17/04/1989 (A)	16/07/1989
Mauritânia	13/03/1998 (A)	11/06/1998
Ilha Maurícia	28/04/1975 (R)	27/07/1975
México	02/07/1991 (A)	30/09/1991
Mónaco	19/04/1978 (A)	18/07/1978
Mongólia	05/01/1996 (A)	04/04/1996
Marrocos	16/10/1975 (R)	14/01/1976
Mocambique	25/03/1981 (A)	23/06/1981
Myanmar	13/06/1997 (A)	11/09/1997
Namíbia	18/12/1990 (A)	18/03/1991
Nepal	18/06/1975 (A)	16/09/1975
Países Baixos	19/04/1984 (R)	18/07/1975
Nova Zelândia	10/05/1989 (A)	03/09/1989
Nicarágua	06/08/1977 (A)	04/11/1977
Niger	08/09/1975 (R)	07/12/1975
Nigéria	09/05/1974 (R)	01/07/1975
Noruega	27/07/1976 (R)	25/10/1976
Paquistão	20/04/1976 (A)	19/07/1976
Panamá	17/08/1978 (R)	15/11/1978
Papua Nova Guiné	12/12/1975 (A)	11/03/1976
Paraguai	15/11/1976 (R)	13/02/1977
Peru	27/06/1975 (R)	25/09/1975
Filipinas	18/08/1981 (R)	16/11/1981
Polónia	12/12/1989 (R)	12/03/1990
Portugal	11/12/1980 (R)	11/03/1981
Coreia, República da	09/07/1993 (A)	07/10/1993
Roménia	18/08/1994 (A)	16/11/1994
Federação Russa	13/01/1992 (C)	01/01/1992
Ruanda	20/10/1980 (A)	18/01/1981
Saint Kitts and Nevis	14/02/1994 (A)	15/05/1994
Santa Lúcia	15/12/1986 (A)	15/03/1983
São Vicente e as Granadinas	04/01/1978 (A)	04/04/1978
Arábia Saudita	12/03/1996 (A)	10/06/1996
Senegal	05/08/1977 (A)	03/11/1977
Seychelles	08/02/1977 (A)	09/05/1977
Sierra Leone	28/10/1994 (A)	26/01/1995
Singapura	30/11/1986 (A)	28/02/1987
Eslvália	02/03/1993 (Ds)	01/01/1993
Eslovénia	24/01/2000 (A)	23/04/2000
Somália	02/12/1985 (A)	02/03/1986
África do Sul	15/07/1975 (A)	13/10/1975
Espanha	30/05/1986 (A)	28/08/1986
Sri Lanka	04/05/1979 (A)	02/08/1979
Sudão	26/10/1982 (R)	24/01/1983
Suriname	17/11/1980 (R)	15/02/1981
Swazilândia	26/02/1997 (A)	27/05/1997
Suécia	20/08/1974 (R)	01/07/1975
Suíça	09/07/1974 (R)	01/07/1975
Tailândia	21/01/1983 (R)	21/04/1983
Macedónia	04/07/2000 (A)	02/10/2000
Togo	23/10/1978 (R)	21/01/1979

Estado	Data 1	Data de entrada em vigor
Trinidade e Tobago	19/01/1984 (A)	18/04/1984
Tunísia	10/07/1974 (R)	01/07/1975
Turquia	23/09/1996 (A)	22/12/1996
Uganda	18/07/1991 (A)	16/10/1991
Ucrânia	30/12/1999 (A)	29/03/2000
Emiratos Árabes Unidos	08/02/1990 (A)	09/05/1990
R. U. da Grã Br. e da Ir. do Norte	02/08/1976 (R)	31/10/1976
Rep. Unida da Tanzânia	29/11/1979 (R)	27/02/1980
Estados Unidos da América	14/01/1974 (R)	01/07/1975
Uruguai	02/04/1975 (R)	01/07/1975
Usbequistão	10/07/1997 (A)	08/10/1997
Vanuatu	17/07/1989 (A)	15/10/1989
Venezuela	24/10/1977 (R)	22/01/1978
Vietname	20/01/1994 (A)	20/04/1994
Yemen	05/05/1997 (A)	03/08/1997
Zâmbia	24/11/1980 (A)	22/02/1981
Zimbabwe	19/05/1981 (A)	17/08/1981

Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) — Emendas de 1983.

De acordo com o artigo 17.º da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington, D. C., em 3 de Março de 1973, foi convocada uma reunião extraordinária da Conferência das Partes em 30 de Abril de 1983, em Gaborone (Botswana).

Estavam representados os seguintes países: Argentina, Austrália, Áustria, Bolívia, Botswana, Brasil, Canadá, Chile, China, Dinamarca, Finlândia, França, Gâmbia, República Federal da Alemanha, Guiana, Índia, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Quênia, Libéria, Madagascar, Malawi, Malásia, Moçambique, Nepal, Noruega, Paquistão, Papuásia-Nova Guiné, Peru, Portugal, Ruanda, Santa Lúcia, Senegal, Seychelles, África do Sul, Sri-Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Togo, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Unida dos Camarões, Estados Unidos da América, Uruguai e Zâmbia.

Durante a reunião foi adoptada pela indispensável maioria de 2/3 das Partes presentes e votantes uma emenda ao artigo XXI da Convenção, que acrescenta, após as palavras «Governo depositário», os cinco seguintes parágrafos:

1. Esta Convenção estará aberta à adesão por parte de qualquer organização de integração económica regional constituída por Estados soberanos com competência para negociar, concluir e fazer aplicar acordos internacionais nos domínios que lhe hajam sido atribuídos pelos seus Estados Membros e que estão cobertos pela presente Convenção.

2. Nos seus instrumentos de adesão, as referidas organizações declararão o âmbito da sua competência respeitante aos assuntos cobertos pela Convenção. Estas organizações informarão igualmente o Governo depositário de qualquer modificação substancial no âmbito da sua competência. As notificações enviadas por estas organizações de integração económica regional relativas à sua competência nos assun-

tos regidos por esta Convenção e às modificações à dita competência serão distribuídas às Partes pelo Governo depositário.

3. Em matérias no âmbito da sua competência, estas organizações de integração económica exercerão os direitos e cumprirão as obrigações que esta Convenção atribui aos seus Estados Membros que são Partes da Convenção. Em tais casos, os Estados Membros destas organizações não poderão exercer tais direitos individualmente.

4. No âmbito da sua competência, as organizações de integração económica regional exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados Membros que são Partes da Convenção. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto se os Estados Membros exercerem os seus e vice-versa.

5. Qualquer referência a uma «Parte» no sentido usado do artigo 1.º, *h*), desta Convenção a «Estado»/«Estados» ou «Estado Parte»/«Estados Partes» da Convenção será interpretada como incluindo uma referência a qualquer organização de integração económica regional com competência para negociar concluir e fazer aplicar acordos internacionais nos assuntos cobertos por esta Convenção.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

---



---

## CONSELHO DE MINISTROS

— —  
**Decreto n.º 8/07**  
 de 14 de Fevereiro

Considerando a importância social do estágio para a preparação dos futuros licenciados em medicina;

Convindo reconhecer e gratificar o serviço de assistência médica prestado pelos estudantes finalistas da Faculdade de Medicina durante o estágio;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *f*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º  
 (Objecto)

O presente diploma estabelece o regime de gratificação aos estudantes finalistas do curso de medicina da Faculdade de Medicina da Universidade Agostinho Neto, que estejam a frequentar o estágio do 6.º ano.

ARTIGO 2.º  
 (Gratificação)

A gratificação ora estabelecida corresponde à atribuição mensal de 50% do vencimento de base que couber à categoria de médico interno geral.

ARTIGO 3.º  
 (Duração)

A gratificação concedida no período de realização do estágio tem a duração de 12 meses não renováveis.

ARTIGO 4.º  
 (Cabimentação)

1. A gratificação é atribuída aos beneficiários da Faculdade de Medicina da Universidade Agostinho Neto.

2. Anualmente, a Faculdade de Medicina da Universidade Agostinho Neto deve prever e cabimentar no seu orçamento as verbas destinadas à gratificação dos estagiários.

ARTIGO 5.º  
 (Revogação da legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 6.º  
 (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 7.º  
 (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Dezembro de 2006.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 8 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.